



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.004929/2003-48
Recurso nº 139598
Resolução nº 3803-00.002 – 3ª. Turma Especial
Data 16 de março de 2009.
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente LUIZ SIQUEIRA
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 3ª Turma Especial da 3ª seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em Diligência, nos termos do voto do Relator.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'L' and 'M' followed by a horizontal stroke.

LUIZ MARCELO GUERRA DE CASTRO

Presidente

A handwritten signature in black ink, featuring a large, stylized 'R' and 'X' followed by a horizontal stroke.

REGIS XAVIER HOLANDA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros André Luiz Bonat Cordeiro e Jorge Higashino.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por Luiz Siqueira contra Acórdão nº 11-17.957, de 21 de dezembro de 2006 (fls. 96 a 101), proferido pela 1ª Turma da DRJ/Recife-PE, que manteve o lançamento relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 39/45, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2000, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Alvorada”, localizado no município de Montanha - ES, com área total de 3.300,8ha, cadastrado na SRF sob o nº 199.186-8, no valor de R\$ 3.868,37 (três mil oitocentos e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 28/11/2003, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 8.983,89 (oito mil novecentos e oitenta e três reais e oitenta e nove centavos).

2.No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/2000 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme demonstrativo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls 40/41 e Demonstrativo de Apuração do ITR, fl. 42, a fiscalização apurou falta de recolhimento do ITR, em virtude de alteração da seguinte linha da declaração:

a) pastagens.

3.O Auto de Infração foi postado nos correios tendo o contribuinte tomado ciência em 07/01/2004, conforme AR fl. 47.

4. Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 23/01/2004, a impugnação de fls. 48/94, alegando, em síntese:

I – que retificou o DIAC demonstrando que os 832,0ha estava sendo submetida a projeto técnico de renovação de pastagem;

II – que a DITR retificadora foi transmitida via internet no dia 16/09/2003 mas que, por algum insucesso na transmissão, ocasionou a não recepção pelo Serpro.”

A DRJ não acolheu as alegações do contribuinte e considerou procedente o lançamento em acórdão com a seguinte ementa:

“ÁREA DE PASTAGENS. ÍNDICE DE RENDIMENTO.

Para fins de cálculo do grau de utilização do imóvel rural, considera-se área servida de pastagem a menor entre a declarada pelo contribuinte e a obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação mínima.”

Cientificado do referido acórdão em 30 de maio de 2007 (fl. 105), o interessado apresentou em 29 de junho de 2007 (dentro dos 30 dias seguintes à ciência da decisão) recurso

voluntário (fls. 106 a 112) pleiteando a reforma do *decisum* e reafirmando seus argumentos apresentados à DRJ.

Junta documentação a fls. 113 a 186 onde se verifica a existência de cópia de Documento de Arrecadação de Receitas Federais-DARF, de 29/06/2007 (fl. 186), relativo ao crédito tributário discutido nos presentes autos.

É o relatório.



Voto

Conselheiro REGIS XAVIER HOLANDA, Relator

No caso em apreço, causa espécie o fato do interessado ter efetuado em 29 de junho de 2007 - mesma data de protocolo do recurso voluntário - o recolhimento por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais do valor de R\$ 11.233,57 (onze mil, duzentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos) referente ao lançamento objeto de discussão nos presentes autos.

Dessa forma, é conveniente, para uma correta análise do presente caso, a informação – ausente nos autos - sobre a integralidade do pagamento efetuado e conseqüente extinção do crédito tributário.

Por oportuno, apresenta-se também interessante o esclarecimento acerca da indicação no DARF do período de apuração como “08/08/1980”.

Ante o exposto, voto por **CONVERTER EM DILIGÊNCIA** à repartição de origem o presente julgamento, dando ensanchas à posterior manifestação do recorrente, para que seja informado sobre: i) a integralidade do pagamento efetuado (principal, multa e juros) e conseqüente extinção do crédito tributário; e ii) a correção da indicação no DARF do período de apuração como “08/08/1980”.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2009.


REGIS XAVIER HOLANDA - Relator